Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1112/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2436/2018
PROTOCOLO	: 1890459
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ EDACYR SIMM 2. DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATOS DE GESTÃO SUBJACENTES – CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão da verificação de que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão**, exercício financeiro de **2017**, da **Fundação de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste**, de responsabilidade do **Sr. José Edacyr Simm** (01/01/2017 a 04/12/2017) e da **Sra. Dulcineia Aparecida Munhoz Val** (16/11/2017 a 31/12/2017), Presidentes da FUNSAÚDE à época, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO GABRIEL DO OESTE, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. José Edacyr Simm (01/01/2017 a 04/12/2017) e da Sra. Dulcineia Aparecida Munhoz Val (16/11/2017 a 31/12/2017), Presidentes da FUNSAÚDE à época, conforme cadastro constante do e-CJUR, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - FTCA - 17912/2023, fls. 371-375) se manifestou pela regularidade das contas:

> Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> **a)** No saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** No relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:
>
> • Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras.
>
> **c)** No relatório e voto, acolher a proposta de que as contas da Senhora Dulcinéia Aparecida Munhoz Val sejam julgadas regulares, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica;

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9265/2023, fls. 377-382), acompanhou em parte o entendimento da DFCGG, opinando pela **regularidade com ressalva** nos seguintes termos:

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – Pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste**, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, prestadas pela **Sra. Dulcinéia Aparecida Munhoz Val**, Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012.
>
> **II** – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do

Regimento Interno.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis da Fundação evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	14.491.667,68
Despesa	15.928.434,91
Resultado Orçamentário	**(1.436.767,23)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 33 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 34.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 1.436.767,23, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 142-144). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 1.510.572,71 (Balanço Financeiro – fl. 145-147).

Por sua, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 600.384,22, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ 142.867,04 (fl. 152). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 2.617.731,08.

Segundo parecer da Procuradoria de Contas, fl. 382, a par da manifestação técnica da Divisão de Contas, não há na prestação de contas distorções/inconsistências/irregularidades que possam se caracterizar como materialmente relevante ao ponto de afetar os resultados do exercício, ou seja, de comprometer a conclusão de que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Além disso, do confronto da análise da Divisão de Contas, fls. 371-375, e o Parecer da Procuradoria de Contas, fls. 377-382, não vislumbro divergências merecedoras de destaque neste voto, razão pela qual acolho a análise da DFCGG e o parecer do MPC como fundamentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, **FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. José Edacyr Simm (01/01/2017 a 04/12/2017) e da Sra. Dulcineia Aparecida Munhoz Val (16/11/2017 a 31/12/2017), Presidentes da FUNSAÚDE à época, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM